



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.486-A, DE 2019

(Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre a proibição de construção de usinas hidrelétricas no Rio Paranapanema; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. FREI ANASTACIO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º Fica proibida a construção de Usinas Hidrelétricas - UHE e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, em toda extensão do Rio Paranapanema

Parágrafo único – As Usinas Hidrelétricas existentes até a data de publicação desta lei, manterão o seu funcionamento.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um rio que só traz vida não pode morrer pela ação do homem. É urgente e imperioso que Rio Paranapanema seja protegido, de toda e qualquer degradação ambiental para que as próximas gerações tenham assegurado o direito ao meio ambiente saudável, e para tanto apresentamos o presente projeto de lei.

As hidrelétricas são a principal fonte de energia elétrica no Brasil e respondem por mais de 80% da oferta, tendo inegável importância no processo de desenvolvimento, da industrialização, da consolidação da agroindústria, dos serviços. É, assim, irrefutável que as hidrelétricas são fundamentais para a vida do País, e continuará sendo a principal fonte de eletricidade.

De outro lado, por muitos anos, a energia gerada por hidrelétricas foi tida como limpa, já que não possui efeitos similares aos de energia nuclear ou das termoeletricas. No entanto, é preciso que esses empreendimentos não desfigurem por completo nossos rios.

Tal determinação é medida de extrema importância para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental e pressuposto do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

É notório que a água é um bem finito, essencial para a existência humana e por ser tão precioso deve ser conservado e protegido. O Rio Paranapanema está ameaçado e a principal ameaça é a interferência indevida do homem.

O rio Paranapanema tem quase 1.000 quilômetros de extensão correndo pelos Estados de São Paulo e Paraná, produz mais de 2.500 MW, já alagou mais de 2.000 km, e é um dos principais sistemas energéticos do país.

A biodiversidade do rio Paranapanema já foi seriamente afetada e de forma irreversível. A fauna e a flora do entorno do rio já foram muito comprometidas ao longo do tempo pela construção de barragens de hidrelétricas em vários pontos de seu leito.

É indiscutível que o impacto, tanto ambiental quanto social, da construção de novas usinas hidrelétricas é especialmente significativo no Rio Paranapanema que já possui em sua extensão 11 usinas hidrelétricas em operação, que transformaram seu curso original em uma sucessão de reservatórios justapostos,

quais sejam:

Capacidade de produção e Área dos reservatórios

Usina Hidrelétrica de Jurumirim Represa de Jurumirim - 98 MW - 449 km²

Usina Hidreletrica Piraju – Represa Piraju – 80 MW – 12,75 km²

Usina Hidreletrica Paranapanema – Represa Piraju – 31 MW – 1,5 km²

Usina Hidrelétrica de Chavantes - 414 MW - 400 km²

Usina Hidreletrica de Ourinhos - - 33 MW – 4,33 km²

Usina Hidrelétrica de Salto Grande - 74 MW - 12 km²

Usina Hidrelétrica de Canoas I - 81 MW - 30,85 km²

Usina Hidrelétrica de Canoas I - 81 MW - 30,85 km²

Usina Hidrelétrica de Canoas II - 72 MW -22,5 km²

Usina Hidrelétrica de Capivara Represa de Capivara 619 MW - 576 km²

Usina Hidrelétrica de Taquaruçu - 526 MW - 80,1 km²

Usina Hidrelétrica de Rosana - 353 MW - 220 km²

Fica claramente demonstrado que o Rio Paranapanema não comporta mais novos empreendimentos distintos. O Rio Paranapanema já deu enorme contribuição ao país. É hora de preservá-lo!

Destacamos que, ainda que qualquer benefício decorrente da geração de eletricidade, se contrapõe aos enormes danos causados à todos. Assim, o rio Paranapanema deve ser especialmente protegido, para assegurar a sua preservação ambiental.

Ressaltamos que o princípio federativo está consolidado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal. A base do conceito do Estado Federal reside na repartição de competências entre os entes federados. Assim, o pacto federativo se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa repartição de competências entre os entes federados conferiu à União, a competência privativa, para legislar acerca de águas e energia (art. 22, XI da Constituição Federal).

De outra parte, a Constituição Federal incluiu como bens da União os rios que banhem mais de um Estado e os potenciais de energia hidráulica (art. 20, III e VIII)

Verifica-se, pois que o Rio Paranapanema que se localiza entre os Estados de São Paulo e Paraná, e o seu potencial de energia elétrica, é um bem da União (art. 22, IV da Constituição Federal).

Ressalte-se, por oportuno que a Constituição Federal determinou que a proteção do meio ambiente se insere no âmbito da competência legislativa, da União para estabelecer normas gerais e reservou aos Estados competência para dispor, de forma supletiva, apenas para preencher eventuais lacunas existentes na legislação federal ou se inexistente lei federal de normas gerais.

A água é um bem de domínio público (art. 1º, I, da Lei nº 9.433/97), sua gestão cabe a União ou ao Estado (CF, art. 20, III e 26, I). A construção de usinas hidrelétricas, barragens ou represas refere-se a uso dos recursos hídricos e a atribuição para licenciamento ambiental desta atividade depende.

União ou Estados. Assim, cabe à União, através da Agência Nacional de Águas, a gestão dos recursos hídricos inseridos entre os bens da União e aos órgãos estaduais os demais.

Ademais a competência para estabelecer normas e critérios gerais para licenciamento ambiental, cabe ao CONAMA. Caso contrário, não haveria garantia de uniformidade da política ambiental para todo o País.

A União exerceu sua competência, com edição de normas e critérios gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos relativo ao uso de recursos hídricos, assegurando uniformidade à política ambiental do País.

Não à toa diversos municípios, banhados pelo Rio Paranapanema, tem se mobilizado ativamente em defesa de suas riquezas naturais, por entenderem que esta forma de geração de energia não resulta em um

desenvolvimento sustentável mas implica em prejuízos irreversíveis. Ao contrário do que sempre se pensou, usinas hidrelétricas, sejam pequenas ou grandes, trazem mais prejuízos do que vantagens.

Com razão, o presente projeto vem ao encontro dos anseios da população da região, e do ex. deputado Milton Monti que também teve essa bela iniciativa e agora resgatada por mim.

Projeto este que dispõe sobre a proibição de construção de novas usinas hidrelétricas e pequenas centrais elétricas no rio Paranapanema.

É indiscutível que o desenvolvimento de fontes alternativas de energia deve ser melhor desenvolvido e utilizado pois, apresentam efetivamente mais sustentabilidade.

Sendo a proposição de mérito indiscutível e ausentes quaisquer inconstitucionalidades, peço o apoio dos meus pares nesta Casa, para a aprovação deste projeto de lei, com a celeridade que a situação requer.

Sala de Sessões, em 14 de Março de 2019.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#))

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício

de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a

União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a

participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 1.486, de 2019, do nobre Deputado Nilto Tatto, propõe a proibição de construção de novas Usinas Hidrelétricas (UHEs) e de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) no Rio Paranapanema. A proposição deixa expresso que as usinas já instaladas manterão o normal funcionamento.

O autor justifica sua proposta argumentando que, não obstante a importância incontestável da geração hidráulica de energia elétrica para o desenvolvimento do País e para a qualidade de vida da população, são relevantes os impactos ambientais negativos que essas estruturas provocam. Assim sendo, não é aceitável que a exploração dos cursos hídricos deixe de considerar esses impactos, haja vista que podem provocar o esgotamento de recursos naturais essenciais à sobrevivência da própria espécie humana.

No caso do Rio Paranapanema, o autor destaca a intensa exploração já existente para produção de energia elétrica, haja vista que existem onze usinas hidrelétricas em operação no rio, as quais “transformaram o seu curso original em uma sucessão de reservatórios justapostos”. Diante da grande contribuição que o rio já oferece para o País, o autor ressalta a necessidade de empreender esforços para sua preservação e não para a intensificação da exploração.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Cmads), de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Cmads, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já bem destacado pelo nobre Deputado Nilto Tatto, autor do PL nº 1.486, de 2019, o Rio Paranapanema já é consideravelmente explorado em sua capacidade de geração de energia, tendo, ao longo de sua extensão, onze usinas hidrelétricas instaladas. Não temos dúvida de que a geração de energia tem grande importância para o bem-estar da população e para o desenvolvimento econômico do País e, quanto a esse aspecto, o Rio Paranapanema já tem dado enorme contribuição, uma vez que gera quase 3% de toda a energia produzida no País, o que equivale a 1200 MW/dia, o suficiente para abastecer 22 milhões de habitantes¹.

Esses benefícios, no entanto, implicam alto custo ao equilíbrio dos processos ecológicos. A construção das usinas provocou significativas mudanças na paisagem, em virtude do alagamento de extensas áreas para formação de reservatórios; provocou o desaparecimento de espécies de peixes; a perda de parte da mata ciliar; dentre outros impactos ambientais negativos que, mesmo quando tratados e mitigados, deixam marcas profundas na natureza. Diante disso, entendemos que a expansão da geração de energia e o desenvolvimento econômico do País não podem ser vistos como valores ou necessidades absolutas, haja vista que interferem em outros direitos e princípios igualmente caros à sociedade e com os quais devem ser ponderados. Nunca é demais lembrar que o equilíbrio ambiental está positivado na própria Constituição Federal como direito fundamental essencial à sadia qualidade de vida.

Nesse passo, ao realizar uma ponderação de direitos, bens e valores, dentro da perspectiva de desenvolvimento sustentável, nos resta claro que o Rio Paranapanema já se encontra no limite de sua capacidade de exploração econômica, devendo ser dada prioridade para a preservação ambiental dos importantes atributos ecológicos que ainda lhes são restantes. Apenas um pequeno trecho do rio, de 7 km, em Piraju, se encontra livre de represas, com suas corredeiras naturais. Esse trecho, no entanto, se não for rigorosamente protegido, será também explorado, com riscos de levar o rio ao esgotamento.

O Município de Piraju, atento a essa necessidade urgente de preservação do único trecho natural remanescente do Rio Paranapanema, chegou a editar diversas leis e regulamentos (Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 143/2012, Lei nº 2.654/2002, Lei nº 2.634/2002 e Resolução nº 01 do Conselho de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) com os objetivos de vedar a construção de novas usinas hidrelétricas, de tombar o Rio Paranapanema e de criar o Parque Natural Municipal de Dourado, que também ofereceria proteção ao trecho remanescente do rio. Essas normas, no entanto, foram atacadas por grupos que ainda cobiçam o Rio Paranapanema para a construção de novas centrais hidrelétricas, o que levou à declaração da inconstitucionalidade das leis pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI 2122158-38.2014.8.26.0000) e, posteriormente, pelo Superior Tribunal Federal (RE com agravo 924.553 SP). O fundamento utilizado foi o de que é competência exclusiva da União legislar sobre aproveitamento energético das águas e da utilização do Vale do Paranapanema e

¹ Dados veiculados em reportagem da TV Globo. Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/tem-noticias-1edicao/videos/t/edicoes/v/serie-especial-sobre-o-rio-paranapanema-mostra-como-e-a-nascente-do-rio/6975590/>

que, dessa forma, as leis municipais afrontavam aos princípios da harmonia e independência dos Poderes, consagrados pela Constituição Federal.

Se estamos convencidos de que existe a necessidade premente de preservação do último trecho natural do Rio Paranapanema e se é competência da União legislar sobre a questão, então o PL nº 1.486, de 2019, oferece solução material e juridicamente adequadas, proibindo, por meio de lei federal, a instalação de novas hidrelétricas, com fundamento em princípios e direitos de preservação ambiental já há muito presentes no ordenamento jurídico de nosso País.

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.486, de 2019.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.486/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Frei Anastacio Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, Fernanda Melchionna, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
